

Registro: 2020.0000428656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015099-63.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado JOSÉ ERISMAR BERNARDINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ANTONIO FRANCISCO VICTOR GALVÃO BUENO e BURITI DO BRASIL EDIÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MARCONDES D'ANGELO Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1015099-63.2017.8.26.0562.

Comarca: Santos.

07ª Vara Cível.

Processo nº 1015099-63.2017.8.26.0562.

Prolator (a): Juíza Sheyla Romano dos Santos Moura.

Apelante (s): José Erismar Bernardino; Buriti do Brasil Edições Limitada e Outro

Limitada e Outro.

Apelado (s): José Erismar Bernardino; Buriti do Brasil Edições Limitada e Outro.

VOTO Nº 46.419/2020.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE VEÍCULO -COLISÃO TRASEIRA ENTRE MOTOCICLO E AUTOMÓVEL EM RODOVIA ESTADUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Requerente que narra abalroamento de motociclo por automóvel de titularidade dos requeridos, causando danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, condenados os requeridos ao pagamento de custos médicos, danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Irresignação do requerente pleiteando majoração da condenação material e moral, e do requerido defendendo o afastamento da condenação. Prova nos autos da dinâmica do acidente, pela qual o motociclo conduzido pelo requerente foi abaldoado na parte traseira pelo automóvel conduzido e de titularidade dos requeridos, após, sendo arremessado de viaduto, com danos físicos de natureza grave. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao condutor guardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos da via, considerando-se a velocidade, as condições do local e a possibilidade de interrupções do fluxo dos veículos que seguem a sua frente. Dinâmica do acidente a evidenciar falta de observação do dever de cuidado objetivo de distância frontal previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Ausência de prova em contrário pelos requeridos. Valor da condenação material acertado, descabido o recurso do requerente que visa sua majoração. Danos morais em patamar condizente com o abalo psicológico, dados os transtornos e sequelas decorrentes do sinistro. Pleito de majoração da condenação denegado. Parcial procedência. Sentença mantida. Recursos de apelação não providos, devida a majoração da verba honorária advocatícia com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil a favor do causídico do requerente.

Vistos.



partes.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais (fundada em acidente de veículo), julgada procedente em parte pela sentença de folhas 511/525 condenados solidariamete os requeridos proprietário e conduto de veículo ao pagamento de danos materiais de R\$ 4.009,78 (quatro mil e nove reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente do dessembolso e com juros de mora do sinistro, além de lucros cessantes de R\$ 29.496,18 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), e danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamtne da sentença e com juros de ora desde a época do ilícito. Sucumbentes em maior grau, os requeridos deverão arcar com custas, despessas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Inconformadas, recorrem ambas as

O requerente apela, pleiteando a reforma do julgado (folhas 528/541). Alega, em suma, necessidade de reforma da sentença para integral acolhimento do pleito reparatório, com majoração dos lucros cessantes, danos materiais (despesas com medicamentos), reembolsos com combustível e tarifas de pedágio, além dos danos materiais. Pede o acolhimento do recurso.

Os requeridos também apelam (folhas 367/370). Alega, em suma, impossibilidade de acolhimento da versão dos fatos narrada pelo segundo correquerido perante autoridade policial, dado o estado de choque em que se encontrava. Defende que não houve colisão na parte traseira do motociclo, mas, antes, colisão lateral, sendo que o requerente, por imperícia, caiu do motociclo, após, colidindo contra o automóvel, esta a dinâmica do acidente.

Recursos tempestivos, devidamente processados, não preparados devido à concessão da justiça gratuita



e oportunamente repondidos (folhas 563/570 e 571/578), subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos legais de admissibilidade positivo, conhecem-se dos recursos.

Cuida-se de ação pela qual o requerente narra danos materiais, lucros cessantes e danos morais decorrentes de acidente de trânsito, ocasião em que o motociclo que conduzia em rodovia estadual foi atingido na parte traseira por automóvel conduzido pelo segundo requerido e de titularidade da empresa requerida.

Como consequência do choque, o requerente foi lançado do viaduto sobre o qual se encontrava, sofrendo queda de 12 (doze) metros, com prejuízo pela perda do motociclo, além de graves lesões, após, suportando danos com despesas médicas, pedágios, combustíveis e perda de rendimentos.

Em contestação, os requeridos defendem culpa exclusiva da vítima, pois o motociclista teria perdido o controle do motociclo, suportando queda, vindo após a colidir contra a lateral do automóvel.

Realizada audiência para oitiva de testemunhos, a sentença acolheu em parte os pedidos, para condenação ao pagamento de danos materiais (prejuízos emergentes e lucros cessantes) e morais, do que recorrem ambas as partes.

Pois bem.

Necessário, de início, a anáise sobre eventual culpa pelo acidente.



A respeito da dinâmica, o requerente acostou boletim de ocorrência (folhas 25/34), constando narrativa segundo a qual o condutor do veículo requerido narra ter abalroado o motociclo.

A narrativa prestada perante a autoridade policial dá conta que o condutor requerido colidiu o automóvel contra a parte traseira do motociclo, ao acessar viaduto.

Em seu apelo, os requeridos defendem que o requerido sofreu queda antes da colisão, sem interferência de qualquer veículo, este o motivo da colisão.

Ora, caso efetivamente tivesse acontecido queda do motociclista antes do contado com o automóvel certamente não teria ocorrido colisão, dada a divergência entre as alturas da carroçeria do automóvel, de um lado, e o motociclista caído no asfato, o que, decerto, causaria atropelamento, do que não se fala nos autos.

Acerca do tema, inexiste qualquer indício de prova pelos requeridos, seja testemunhal ou documental, vislumbrando-se que tal versão confronta os relatos tomados da prova oral, ademais das declarações do próprio condutor requerido, quando à época do acidente.

O artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro disciplina o dever de todo condutor em guardar distância segura lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, o que, como visto, não se deu no caso, pois o condutor do caminhão deixou de guardar distância segura em relação ao veículo que se encontrava à frente, colidindo com a parte traseira do automóvel segurado.

O Código não disciplina que distância é essa, mas, para os especialistas em trânsito, distância correta é aquela que dê tempo suficiente para parar o veículo sem atingir o da frente, mesmo em situações de emergência ou de parada brusca, considerando-se a velocidade e as condições do local, da



circulação, do veículo e as condições climáticas.

No caso, os requeridos não se desincumbiram da obrigação legal de demonstrar fato excepcional que excluísse a responsabilidade pelo evento danoso.

Isso porque, o fato da pista encontrarse molhada não elide a responsabilidade do condutor que acarreta a colisão traseira, ao contrário, devendo redobrar a cautela necessária e a distância entre seu veículo e o conduzido a frente.

O capítulo IIII do Código de Trânsito Brasileiro, que trata das normas de circulação e conduta, dispõe:

"Art. 28 - O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

"Art. 29 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas. "(...) "II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Assume papel de relevo à justa composição da lide a presunção de culpa do condutor do veículo que seguia atrás (no caso da presente relação processual, o veículo de titularidade da empresa requerida e conduzido pelo requerido ANTÔNIO), a qual, conquanto relativa "juris tantum", não foi elidida consoante regra de julgamento do ônus da prova.

Por se tratar de presunção relativa, cabe àquele que causa o acidente a ocorrência de situação extraordinária, tal como o ingresso brusco, inopinado, repentino do veículo que segue à frente na faixa de rolamento.



Não é este o caso dos autos.

Explica JOSÉ CARLOS BARBOSA

MOREIRA:

"A pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu" ("in" "As presunções e a Prova", "apud" Temas de Direito Processual Civil", 1ª ed., S. Paulo: Saraiva, 1977, p. 60).

Nem se fale que o requerido encontrava-se em estado de choque durante o depoimento a autoridade policial, eis que, em tal hipótese, decerto não ocorreria o depoimento, nem se fal de tal circunstância no boletim de ocorrência.

A prova oral coletada contou com depoimento do policial militar que atendeu à ocorrência, relatando que o requerido encontrava-se nervoso, porém ciente e em condições de narrar os fatos.

Sucede, pois, inverossímil a afirmativa de que o requerente, devido a pista encontrar-se molhada, caiu do motociclo, vindo a colidir contra a lateral do automóvel.

Por tais fatos, ao contrário do defendido, há prova do evento acidente, bem como da conduta imperita do requerido, não visualizando veículo de menor porte que já se encontrava à frente na pista, causando o embate.

Os danos ao motociclo encontram-se devidamente comprovados, inclusive com orçamentos de reparos acostados aos autos (folhas 136/145). Igualmente, as despesas médicas (comprovantes de folhas 149/152).

Não se fala em invalidez para a



morais.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função laboral, ausente pedido de pensionamento, presente unicamente pedido para pagamento dos lucros cessantes, devidos a redução temporária dos rendimentos, durante o período pelo qual o requerente deixou de trabalhar.

O requerente juntou farta documentação, dando conta que atuava com transporte de produtos, percebendo valores por fretes, deixando de trabalhar durante 09 (nove) meses.

Acertada a sentença acerca da valoração do lucros cessantes, eis que, como observado, pertinente areparação com base em 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os fretes que deixou de realizar, por ser este o montante do lucro que obtinha.

De outra forma, descabida a indenização pelos lucros cessantes como pretendida pelo requerente, pois importaria em recebimento do lucro bruto, sem descontar custos operacionais, o que, à obviedade, geraria enriquecimento sem causa.

Passa-se à análise sobre os danos

Restou evidente que em decorrência do sinistro o requerente foi submetido a queda de viaduto, com desnível de 12 (doze) metros, chocando-se contra o solo sofrendo fraturas severas no quadril e membros inferiores, com longo período de recuperação.

O ocorrido é comprovado pelos prontuários médicos carreados nos autos, sem impugnação pela parte contrária.

Resultaram do acidente lesões nos membros inferiores e quadril, inclusive com encurtamento e membro (folhas 37/63).



Não se fala em perda da capacidade laboral ou de funções fisiológicas.

O nobre Magistrado "a quo" fixou a quantia de R\$ 20.000,00 (mil reais) a título de danos morais.

Sopesados os elementos aportados das narrativas, como porte econômico dos envolvidos, a gravidade da lesão, com sequelas permanentes, o transtorno e a inquestionável dor íntima suportada pela vítima, e visando minimizar o abalo, a quantia arbitrada é adequada a reparar o dano.

Infundado, pois, o apelo do requerente, que visa a majoração da condenação moral, reputada suficiente e adequada a reparar os danos.

Por seu turno, o requerente discorda do critério da fixação dos lucros cessantes, pleiteando também majoração dos danos emergentes (gastos com medicamentos, pedágios e combustível).

Contudo, a sentença fixou adequadamente a reparação concernente a medicamentos e despesas médico-hospitalares devidamente comprovados.

Sabido que a reparação material requer prova indene de dúvidas do prejuízo, inclusive a avaliar-se o "quantum" devido, tendo a sentença acolhido o pleito apenas no que diz respeito ao prejuízo comprovado pelo requerente (comprovantes de folhas 149/152).

Infundada a pretensão do requerente de recebimento de valores atinentes a pedágios e combustível, pois tais custos não possui nexo causal com o acidente.

Em outras palavras, os custos com



combustível e pedágio não tiveram como causa o sinistro, por tal razão devendo ser indeferida a reparação, neste tocante.

 \acute{E} o caso, pois, de manutenção da sentença, rejeitados ambos os apelos.

De rigor a majoração prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre a condenação, a favor dos causídicos do requerente.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos de apelação, devida a majoração da verba honorária advocatícia com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil a favor do advogado do requerente, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR